



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 57/2024/COUSF/CGFLO/DBFLO

PROCESSO Nº 02001.018267/2024-54

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

HISTÓRICO

1. Trata-se de processo aberto para analisa proposta de Resolução Conama apresentada pelos Conselheiros das entidades ambientalistas da Câmara Técnica de Justiça Climática.
2. A proposta de Resolução tem como finalidade definir princípios e diretrizes para garantia de justiça climática e combate ao racismo ambiental.
3. O Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama (DSisnama) solicitou manifestação técnica do Ibama acerca da proposta, que se encontra sob o documento Sei 19575189.

ANÁLISE

4. Inicialmente, cumpre apontar que, conforme orientação da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conama, o uso de "considerandos" no início da norma não é mais usual. Eventuais considerações que amparem o teor da normativa e contextualizem a proposta devem constar nas peças técnicas que acompanham o processo administrativo de elaboração da norma.
5. Corroboramos a preocupação expressa na manifestação da COREC, no parágrafo 8º da Informação Técnica 53 (19997812), sobre a diferença de termos entre o art. 1º e o art. 2º.
6. O art. 1º estabelece que *todas as políticas, projetos e empreendimentos prioritários para as avaliações do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) devem considerar os seguintes princípios integrantes da justiça climática.*
7. Já o art. 2º estabelece que *todas as políticas, projetos e empreendimentos devem considerar, frente à justiça climática, entre outros públicos, os direitos de: (...).*
8. No primeiro artigo fica claro que o escopo de sua aplicação são as **políticas, projetos e empreendimentos prioritários para as avaliações do Conama.**
9. Já no segundo artigo não há essa definição clara do escopo, já que se refere à **todas as políticas, projetos e empreendimentos.**
10. O texto deixa a entender que os ditames do artigo 1º devem ser aplicados somente nas políticas, projetos e empreendimentos que sejam **prioritários e avaliados pelo Conama.** Já o artigo 2º parece se aplicar a todas as **políticas, projetos e empreendimentos** que estejam no âmbito da competência normativa do Conama.
11. Importante deixar claro o escopo da norma, já que o art. 2º pode trazer interpretações de alcance muito maiores do que o art. 1º, podendo levar a erros de interpretação e aplicação parcial da normativa proposta.

12. Não temos demais comentários sobre o texto da norma no âmbito das competências desta COUSF.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Gustavo Bediaga de Oliveira
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO BEDIAGA DE OLIVEIRA, Analista Ambiental**, em 08/08/2024, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **20098623** e o código CRC **07AA7034**.